



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.691
(Processo nº 2007/53061-0)

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. SILVANA DO SOCORRO SISO LIMA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa. Recomendações.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2007/53061-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, referente ao Exercício Financeiro de 2006, sendo responsável Silvana do Socorro Siso Lima, Diretora.

Em seu Relatório de fls. 183/198, o Órgão Técnico constatou a presença de falhas administrativas que geraram as recomendações elencadas às fls. 198, item 8. Prosseguindo, considera as contas irregulares em função de irregularidades cometidas na concessão de diárias a funcionários daquele hospital tais como ausência de relatórios de viagens e bilhete de passagem aérea, rodoviário ou aquaviário, conforme determina o Decreto Estadual nº 2.819, de 06 de setembro de 1994, e que geraram um prejuízo de R\$ 4.188,00, importância que deverá ser ressarcida aos cofres estaduais, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citada na forma regimental, a responsável apresentou a sua defesa às fls. 203/248 onde buscou desconstituir as recomendações sugeridas pela Auditoria desta Casa, o que foi, em parte, acatado pelo setor técnico. Quanto ao valor correspondente as diárias concedidas irregularmente, a defendente logrou comprovar a correta concessão de parte do mencionado valor, restando a devolução de R\$ 768,00, devidamente atualizado monetariamente, permanecendo a conclusão pela irregularidade das contas prestadas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que consta nestes autos, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 768,00, que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 384,00, equivalentes a 50% do prejuízo apontado, nos termos do artigo 232, do RITCEPa., mantidas as recomendações não por falhas apontadas no Relatório final do Órgão Técnico e não elididas na defesa apresentada pela responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, O QUE SEGUE:

I - julgar irregulares as contas, condenar a Sra. SILVANA DO SOCORRO SISO LIMA, Diretora à época, C.P.F. nº 133.021.322-04 ao pagamento da importância de R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), atualizados, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II- Encaminhar ao Órgão as recomendações do Setor Técnico deste Tribunal para providências em processos futuros.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^a da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MCS/Mat..0178730